



PROCESSO N.º 153/05

PROTOCOLO N.º 8.277.053-4

PARECER N.º 204/05

APROVADO EM 04/05/05

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADA: ESCOLA ESTRELINHA – EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL.

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Convalidação de Estudos do Ensino Fundamental realizados em 2002, sem a observância da Deliberação n.º 14/99-CEE.

RELATOR: ROMEU GOMES DE MIRANDA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício GS/SEED n.º 317/05, de 09 de fevereiro de 2005, a Secretaria de Estado da Educação encaminha expediente solicitando, deste Colegiado, análise e parecer com relação à convalidação de estudos do ano de 2002, Ensino Fundamental realizados na Escola Estrelinha - Educação Infantil e Ensino Fundamental, do município de Curitiba, ofertados em acordo com a Lei n.º 5.692/71 e em desacordo com a Deliberação n.º 14/99-CEE, alterada pela Deliberação n.º 04/00-CEE.

2. No mérito

A direção da Escola Estrelinha - Educação Infantil e Ensino Fundamental, às fls. 04, informa ao NRE de Curitiba que a instituição ofertou o Ensino Fundamental 1.ª a 4.ª séries, no ano de 2002, consoante à Lei n.º 5.692/71. Sendo assim, funcionou em desacordo ao contido na Deliberação n.º 14/99-CEE, alterada pela Deliberação n.º 04/00-CEE. uma vez que sua Proposta Pedagógica estava em trâmite nesse NRE para apreciação.

A aprovação da referida Proposta Pedagógica veio a ocorrer somente em 13/01/03, pelo Parecer n.º 001/03 do NRE de Curitiba, fls. 05. Nesta mesma data também foi aprovado o Regimento Escolar pelo ato Administrativo n.º 003/03, fls. 06, pelo mesmo NRE de Curitiba.

A CDE/DIE/SEED informa, ainda, às fls. 12, que “a Proposta Pedagógica, adequada a Deliberação n.º 14/99-CEE, foi apreciada pelo Parecer n.º 01/03 do NRE de Curitiba”.



PROCESSO N.º 153/04

II - VOTO DO RELATOR

Considerando que os alunos do Ensino Fundamental de 1.^a a 4.^a séries, da Escola Estrelinha - Educação Infantil e Ensino Fundamental, do município de Curitiba, listados às fls.07 a 10, realizaram seus estudos no ano de 2002 sem a observância da Deliberação n.º 14/99-CEE, alterada pela Deliberação n.º 04/00-CEE não devem ser prejudicados, este relator é pela convalidação dos estudos realizados.

Para tanto, devolva-se este processo à SEED para as providências cabíveis.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 04 de maio de 2005.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 04 de maio de 2005.